



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

PROJETO DE LEI Nº 41/2019

Acresce dispositivos ao artigo 1º da Lei nº 5.409, de 12 de agosto de 2008, que dispõe sobre a não incidência do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, nas situações que especifica, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 5.409, de 12 de agosto de 2008, que dispõe sobre a não incidência do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, nas situações que especifica, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos, de caráter meramente interpretativo:

"Art. 1º -

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS os projetos habitacionais populares executados:

I - pela Companhia de Habitação Popular - COHAB Campinas;

II - pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo - CDHU;

III - pela Cooperativa Habitacional de Indaiatuba - CHI, entidade inscrita no CNPJ sob nº 08.284.917/0001-77, em imóveis doados pelo Município de Indaiatuba;

III - através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001;

IV - através do Programa Federal Minha Casa, Minha Vida, nos termos da Lei nº 13.580, de 11 de maio de 2009;

V - de lotes urbanizados alienados mediante doação, precedida de concessão de direito real, diretamente pelo Poder Executivo do Município de Indaiatuba, nos termos da legislação municipal.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, será considerada apenas a primeira transmissão dos imóveis aos beneficiários cujo fato gerador do tributo tenha ocorrido ou ocorra após o início da vigência desta lei, a saber, 12 de agosto de 2008.

10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 3º - O disposto neste artigo revoga as disposições contrárias que prevejam a incidência do tributo em relação às transmissões de que trata esta lei.

§ 4º - A interpretação decorrente dos parágrafos deste artigo não implica em renovação do prazo prescricional para eventual repetição de indébito." (NR)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 03 de setembro de 2019, 189º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 41/2019

Indaiatuba, 03 de setembro de 2018.

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de V. Exa., a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 41/2019, que "Acresce dispositivos ao artigo 1º da Lei nº 5.409, de 12 de agosto de 2008, que dispõe sobre a não incidência do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, nas situações que especifica, e dá outras providências".

A presente propositura, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Habitação no Processo Administrativo nº 22607/2019, busca esclarecer o disposto no artigo 1º da Lei nº 5.409, de 12 de agosto de 2008, quanto à adequada interpretação de quais são os empreendimentos habitacionais de interesse social cujas transmissões são alcançadas pela regra da não incidência do ITBI ali prevista.

Destaca-se que a edição de norma meramente interpretativa, no campo tributário, é prevista no art. 106, I do Código Tributário Nacional.

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

EXMO. SR.
HÉLIO ALVES RIBEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA – SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Of. DTL nº 41/2019

Indaiatuba, de agosto de 2019

Exmo. Sr. Presidente,

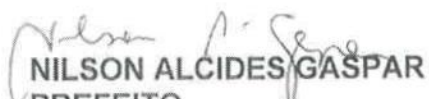
Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de V. Exa., a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº41/2019, que 'Acresce dispositivos ao artigo 1º da Lei nº 5.409, de 12 de agosto de 2008, que dispõe sobre a não incidência do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, nas situações que especifica, e dá outras providências'.

Para fins do disposto no art. 127, I do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, informo que a norma aludida no projeto encontra-se disponível no *link*:

https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=638

Sem mais, renovo a V. Exa. e aos demais Edis que compõem essa seleta Casa de Leis meus agradecimentos, a par com os protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

EXMO. SR.
HÉLIO ALVES RIBEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA – SP